

Observatório Astronómico de Lisboa*Despesas com o pessoal:*

Artigo 458.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:
Na verba de «2 astrónomos de 2.ª classe» 9.600\$00

CAPÍTULO 5.º**Direcção Geral do Ensino Técnico****Escolas industriais, comerciais e industriais-comerciais***Despesas com o pessoal:*

Artigo 746.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Escola Industrial e Comercial Fernando Caldeira	
Na verba de «1 professor secretário»	600\$00
Escola Industrial Guilherme Stephens	
Na verba de «1 professor secretário»	600\$00
Escola Comercial Veiga Beirão	
2 contínuos de 1.ª classe, a 6.600\$	13.200\$00
5 serventes, a 4.800\$.	24.000\$00
	37.200\$00
Escola Comercial Rocha Peixoto	
Na verba de «1 professor secretário»	600\$00
Escola Industrial Passos Manuel	
Na verba de «1 professor secretário»	600\$00
	39.600\$00
	426.600\$00

Art. 2.º No mesmo orçamento são alteradas as seguintes rubricas:

No capítulo 2.º, artigo 55.º, n.º 1):

- «1 professor chefe» para «1 professor»;
«3 professores efectivos» para «3 monitores»;
«1 enfermeiro» para «1 enfermeiro de 1.ª classe».

No capítulo 3.º, artigo 124.º, n.º 1):

- «3 ajudantes de clinica» para «3 segundos assistentes».

No capítulo 3.º, artigo 332.º, n.º 2):

- A parte final da observação a) passará a ter a seguinte redacção: «Pago pelas disponibilidades do n.º 1) do artigo 359.º».

Art. 3.º São anuladas as importâncias que se passam a mencionar no citado orçamento do Ministério da Educação Nacional:

No capítulo 3.º, artigo 96.º, n.º 1)	50.000\$00
No capítulo 3.º, artigo 114.º, n.º 1)	100.000\$00
No capítulo 3.º, artigo 124.º, n.º 1)	50.000\$00
No capítulo 3.º, artigo 212.º, n.º 1)	50.000\$00
No capítulo 3.º, artigo 236.º, n.º 1)	100.000\$00
No capítulo 3.º, artigo 349.º, n.º 1)	31.000\$00
No capítulo 3.º, artigo 458.º, n.º 1)	6.000\$00
No capítulo 5.º, artigo 699.º, n.º 1)	39.600\$00
	426.600\$00

Êsto crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre-

ceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Direcção Geral dos Serviços Agrícolas****Decreto-lei n.º 32:179**

O Pôsto Agrário de Elvas, pela natureza e extensão dos trabalhos realizados, foi tomando a feição de verdadeira estação de melhoramento de plantas, cuja necessidade se fazia sentir. Ao transformá-lo agora em estação especializada não se faz mais do que reconhecer uma realidade existente e fecunda.

No que toca aos serviços de assistência técnica que têm funcionado junto do Pôsto Agrário, entende-se que devem continuar em estreita ligação com os da estação de melhoramento. Aproveita-se porém o momento para dar satisfação a outra necessidade regional de há muito reclamada: a criação de um pôsto de fruticultura com sede em Portalegre, centro de uma zona frutícola das mais prometedoras.

Nos termos do § 4.º do artigo 199.º do decreto-lei n.º 27:207, os directores das estações especializadas podem ser recrutados de entre os funcionários em serviço nos referidos estabelecimentos ou outros de competência especializada. Fica, no entanto, esclarecido que podem também ser encarregados da direcção das estações investigadores e estagiários de 1.ª classe da Estação Agronómica Nacional, quando fôr julgado conveniente, pela natureza e importância dos trabalhos a realizar.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Pôsto Agrário de Elvas é transformado em estação especializada, com a denominação de Estação de Melhoramento de Plantas, regulando-se, quanto à sua organização e funcionamento, pelas disposições aplicáveis do decreto-lei n.º 27:207, de 16 de Novembro de 1936, e pelas do presente decreto.

Art. 2.º Compete à Estação de Melhoramento de Plantas o seguinte:

1.º Proceder à criação de novas formas de cereais e forragens de valor económico mais elevado e realizar o melhoramento de plantas arvenses sempre que as condições económicas o indiquem;

2.º Organizar colecções de plantas de interesse económico, conservando as estirpes que tenham valor para o desenvolvimento dos trabalhos da Estação;

3.º Estudar a adaptação das formas novas criadas em Portugal ou das que sejam importadas do estrangeiro e proceder às pequenas multiplicações das variedades mais aconselhadas nas culturas;

4.º Realizar os trabalhos de agronomia geral de que necessite como complemento ou orientação da sua missão.

Art. 3.º O pessoal técnico, auxiliar e administrativo necessário ao normal funcionamento da Estação de Melhoramento de Plantas será designado de entre os funcionários do quadro da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas ou contratados, podendo nela prestar serviço

peçoal proposto pelos organismos corporativos ou de coordenação económica a que interessem os estudos a realizar no estabelecimento.

Art. 4.º As estações especializadas consideram-se, para o efeito de estudos e ensaios, como extensões da Estação Agronómica Nacional, a cuja orientação científica ficam subordinadas, devendo os respectivos planos fazer parte do programa de investigações agronómicas deste organismo.

Art. 5.º Sob o ponto de vista de fomento e de administração dos serviços, as estações especializadas dependem directamente da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 6.º A assistência técnica da 11.ª região será exercida por serviço anexo à Estação de Melhoramento de Plantas.

§ único. Será instalado em Portalegre um posto especializado subordinado à Estação de Fruticultura.

Art. 7.º O provimento dos lugares de directores das estações especializadas continuará a fazer-se de harmonia com o disposto no § 4.º do artigo 199.º do decreto-lei n.º 27:207, de 16 de Novembro de 1936.

§ único. O Ministro da Economia poderá, quando o julgar conveniente, ouvido o director da Estação Agronómica Nacional, encarregar da direcção de qualquer estação especializada um investigador ou estagiário de 1.ª classe do quadro daquele estabelecimento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:180

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea e) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos

do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 100.000\$, destinado a ocorrer ao pagamento de despesas por conta das verbas cobradas de particulares, da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, devendo a mesma importância ser adicionada à dotação seguinte do vigente orçamento do segundo dos mencionados Ministérios:

CAPÍTULO 12.º

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 251.º — Encargos administrativos:

- 3) Despesas por conta das verbas cobradas de particulares para pagamento de serviços por êles reclamados e de serviços oficiais, incluindo a restituição das sobras existentes 100.000\$00

Art. 2.º No actual orçamento das receitas do Estado é adicionada a importância de 100.000\$ no:

CAPÍTULO 4.º

Taxas — Rendimentos de diversos serviços

Serviços de fomento

Artigo 104.º — Serviços de minas — C/ particulares 100.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.